



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19311.720253/2018-55
ACÓRDÃO	2101-003.780 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2015 a 30/12/2015

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Considera-se cientificado o contribuinte por meio eletrônico na data em que efetuar a consulta à mensagem na caixa postal ou acessar o documento objeto da intimação, caso a consulta seja realizada anteriormente ao prazo de 15 (quinze) dias do envio da comunicação, nos termos do artigo 23, § 2º, inciso III, alínea b do Decreto nº 70.235/72.

Apresentado o Recurso Voluntário após o decurso de 30 dias contados do acesso à caixa postal e/ou aos autos do processo, nos termos delineados acima, forçoso reconhecer a sua intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, apenas da preliminar de tempestividade; na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Debora Fófano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 1245/1266) interposto por VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA em face do Acórdão nº. 09-70.656 (e-fls. 1230/1233), proferido em 09/05/2019, pela 5ª Turma da DRJ/JFA, que julgou a Impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

Em sua origem, o processo é formado de Auto de Infração de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), do período de 01/2015 a 12/2015, no valor total de R\$2.335.969,88, decorrente do uso do índice FAP em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) de 0,5 para o período apurado, enquanto o índice FAP informado pelo Ministério da Previdência Social para o mesmo período foi de 1,0046.

Cientificado do lançamento em 05/12/2018 (e-fls. 1181), o contribuinte apresentou a impugnação (e-fls. 1188/1207) em 07/01/2019, nos termos sintetizados pela decisão de piso:

Inicialmente, o impugnante alega a nulidade da autuação, por não ter sido observado o critério do FAP por estabelecimento.

Após discorrer sobre a contribuição GILRAT, afirma que, de 2010 a 2015, o FAP foi calculado de forma única por empresa, causando a majoração indevida do índice relativo a estabelecimentos que tiveram bom desempenho nas estatísticas de acidentes e doenças de trabalho, o que não se afigura legal e constitucional.

Cita a Súmula STJ nº 351 e diversos julgados, afirmando já ter a jurisprudência se consolidado em favor do que pleiteia: a utilização de FAP por estabelecimento, acompanhando a sistemática da alíquota GILRAT.

Em seguida, alega a nulidade do próprio índice FAP, em razão da não divulgação de todas as informações necessárias à sua conferência pelo próprio contribuinte, o que cerceia seu direito de defesa, pelo que a sua utilização vem a ser inconstitucional.

Requer, ao fim, o julgamento de nulidade ou improcedência do Auto de Infração, com a extinção dos créditos tributários apurados. Requer ainda a produção de

todos os meios de prova admitidas em direito e que as notificações sejam expedidas ao patrono da impugnante, no endereço que indica.

Sobreveio o julgamento da Impugnação, tendo sido proferido o Acórdão nº. 09-70.656 (e-fls. 1230/1233), que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 30/12/2015

ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIACÃO.

Não cabe apreciação, pela instância administrativa, de alegações de ilegalidade e ou inconstitucionalidade de leis e atos normativos em vigor, a qual incumbe ao Poder Judiciário.

FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO POR ESTABELECIMENTO.

Apenas a partir de 2016, o FAP a ser declarado pela empresa em GFIP é aquele calculado para cada um de seus estabelecimentos.

INTIMAÇÃO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.

As intimações devem ser endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O sujeito passivo foi devidamente cientificado do resultado de julgamento por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 21/05/2019, conforme Termo de Ciência por abertura de mensagem (e-fl. 1241) e apresentou Recurso Voluntário em 05/07/2019 (e-fls. 1245/1266), com os seguintes argumentos:

Tempestividade | Alega que poderia tomar ciência do resultado do julgamento por meio da ciência tácita, em 05/06/2019, que seriam os 15 dias após o registro de mensagem oficial na caixa postal, e que esta seria a data da ciência, tendo em vista que acessou os documentos em 01/07/2019, conforme termo de abertura de documento (e-fls. 1242).

Mérito

Nulidade do auto de infração por não observância do critério FAP por estabelecimento | Alega que teria calculado o índice FAP no período de 2010 até 2015 de forma única por empresa, o que teria causado a majoração indevida do índice relativo a estabelecimentos que tiveram bom desempenho nas estatísticas de acidentes e doenças de trabalho, o que não se afigura legal e constitucional. Menciona a Súmula nº 351 do STJ e o Ato Declaratório nº 11/2011. Alega, portanto, que o AI seria nulo por ter adotado o índice FAP único para todos os estabelecimentos da empresa.

Da ilegalidade e da inconstitucionalidade do FAP | alega que o AI seria nulo por pois o FAP jamais poderia ter sido arbitrado por meio de decreto e muito menos através de resoluções e portarias.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Em 26/03/2020 foi apresentada petição reiterando os argumentos apresentados em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 1271/1283), mencionando decisões judiciais e do CARF sobre o tema.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário foi interposto após o prazo de 30 dias da ciência do resultado de julgamento, de modo que deve ser conhecida e analisada a preliminar de tempestividade apresentada.

Sendo assim, conheço parcialmente do recurso voluntário, apenas da preliminar de tempestividade.

2. Tempestividade

O recorrente sustenta, em sede de preliminar, a tempestividade do Recurso Voluntário. Alega que teria tido ciência do resultado do julgamento por meio da ciência tácita, em 05/06/2019, data em que teria completado o prazo de 15 dias após o registro de mensagem oficial na caixa postal do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE). Informa que somente teria acessado os documentos relativos ao processo em data posterior, em 01/07/2019, conforme termo de abertura de documento (e-fls. 1242).

Pois bem.

O prazo para apresentação de Recurso Voluntário é de 30 dias, contados da data em que for feita a intimação do resultado de julgamento, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, *caput*, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

Nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, a intimação pode ser feita pessoalmente, por via postal ou por meio de eletrônico:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

No presente caso, a intimação se deu por **meio eletrônico**, tendo sido enviada a mensagem em **21/05/2019**, via Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM DE ATO OFICIAL NA CAIXA POSTAL DTE (e-fls. 1240). Como bem destacou o Recurso Voluntário, o Termo traz a seguinte informação:

A data da ciência, para fins de prazos processuais, **será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada.**

Conforme disposto no inciso II, §2º do art. 23, em caso de intimação via postal, considera-se feita *na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação*:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

Às e-fls. 1241 foi registrado o TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM, com o seguinte teor:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB
PROCESSO/PROCEDIMENTO: 19311.720253/2018-55

INTERESSADO: 54204102000158 - VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu procurador 404.984.378-17 - NEGE DENISE VIEIRA SOUZA RIBEIRO DE MATOS, na data de 21/05/2019 11:51:45, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 21/05/2019 10:40:31

Acórdão de Impugnação

Intimação de Resultado de Julgamento

Demonstrativo Consolidado de Crédito Tributário

Documento de Arrecadação de Receitas Federais –

Darf

DATA DE EMISSÃO : 22/05/2019

Realizar Ciência / RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA GDRJ-GCOB-ECOB-DICAT-DERAT-SPO-SP GCOB-ECOB-DICAT-DERAT-SPO-SP ECOB-DICAT-DERAT-SPO-SP DICAT-DERAT-SPO-SP SP SAO PAULO DERAT

Portanto, a Recorrente teve ciência do resultado do julgamento por meio **do acesso à Caixa Postal na mesma data do registro da intimação – 21/05/2019 (terça-feira).**

O prazo para a apresentação do Recurso Voluntário teve início dia 22/05/2019 (quarta-feira) e data final 20/06/2019 (quinta-feira), prorrogando-se para o dia posterior **21/06/2019 (sexta-feira)**, tendo em vista que no dia 20 foi feriado nacional de Corpus Christi, nos termos do art. 5º do Decreto nº. 70.235/72:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Ao contrário do que alegou o recorrente, a citação tácita, que é considerada 15 dias após o registro da mensagem no DTE, apenas é considerada se o recorrente se omite no acesso da caixa postal antes de finalizado o prazo, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, a ciência se aperfeiçoou no próprio dia 21/05/2019, com o acesso à caixa postal do DTE pela procuradora 404.984.378-17 - NEGE DENISE VIEIRA SOUZA RIBEIRO DE MATOS. Mesmo que o recorrente tenha optado por abrir os documentos apenas no dia 01/07/2019, conforme termo de abertura de documento (e-fls. 1242), esta ação não tem o condão de alterar a data em que a intimação foi efetivada.

Considerando que o Recurso Voluntário foi interposto apenas em 05/07/2019 (e-fls. 1245/1266), é intempestivo.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, apenas da preliminar de tempestividade e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa